



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160550 - RS (2026/0028757-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835
AGRAVADO : FRANCISCA PORTELLA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SISTEMA SISBACEN/SCR. NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. COMPENSAÇÃO. VALOR. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários e a instituição financeira que é responsável pela prévia notificação acerca dessa inscrição. Precedentes.

2. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa* (presumido).

3. Quanto ao montante da compensação, a jurisprudência desta Corte tem considerado proporcional e adequado, inclusive para atender às funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160550 - RS (2026/0028757-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
AGRAVADO : FRANCISCA PORTELLA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SISTEMA SISBACEN/SCR. NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. COMPENSAÇÃO. VALOR. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários e a instituição financeira que é responsável pela prévia notificação acerca dessa inscrição. Precedentes.

2. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa* (presumido).

3. Quanto ao montante da compensação, a jurisprudência desta Corte tem considerado proporcional e adequado, inclusive para atender às funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO PINE S.A. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS 359 E 404 DO STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora em face de sentença de improcedência da ação, na qual a autora impugnou inscrição realizada em seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN), alegando ausência de prévia notificação e inexistência de prova da contratação e postulando reparação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há um questões em discussão: (i) definir se é devida a indenização por danos morais pela inscrição da autora no SCR sem prévia notificação;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inscrição do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem prévia notificação viola o dever legal imposto ao órgão mantenedor do cadastro, nos termos da Súmula 359 do STJ, sendo ônus da parte ré comprovar o envio da comunicação.

4. O SCR, embora se diferencie dos cadastros convencionais de inadimplentes, possui natureza de cadastro restritivo de crédito, conforme consolidado no REsp nº 1.365.284/SC, sendo aplicáveis os mesmos pressupostos de validade da inscrição, incluindo a obrigatoriedade de notificação prévia.

5. A parte ré não comprovou o envio de qualquer comunicação prévia à autora, tampouco demonstrou ter adotado meios eletrônicos eficazes para tanto, descumprindo o art. 373, II, do CPC e o dever de informação previsto no CDC.

6. A ausência de notificação prévia impede que o consumidor exerça seu direito de contestação ou quitação do débito, caracterizando ilícito indenizável por dano moral *in re ipsa*, conforme reiterada jurisprudência.

7. Danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 com correção introduzida pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora provido. Ação julgada procedente." (e-STJ fl. 387)

Em suas razões (e-STJ fls. 391/409), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 12, § 3º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que

"(...) essas informações inseridas no Bacen não são de acesso ao público ou trazem qualquer medida impeditiva às pessoas cadastradas. Contudo, insta evidenciar que esses registros são tanto para informações positivas e negativas, ora, caso a Requerente incorresse em ser uma boa pagadora, estas informações também estariam cadastradas.

Portanto, o SCR (Sistema de Informação de Crédito) é um instrumento de registro do Banco Central e alimentando com informações que são repassadas pelas instituições financeiras." (e-STJ fl. 401)

Ao final, requer o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 412/426), e o recurso não foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais proposta em razão de inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem notificação prévia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza de cadastro restritivo (semelhante ao SPC/Serasa) na presente hipótese e a responsabilidade pela notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor recai sobre a instituição financeira que fornece os dados.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ.

1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil.

2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 1.626.547/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021)

Logo, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, razão pela qual o banco, responsável pela notificação prévia, que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

De fato, cabível a condenação da instituição financeira à compensação dos danos morais sofridos pelo recorrente, notadamente porque, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito gera dano moral *in re ipsa*.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral *in re ipsa*.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido." (AREsp 2.898.289/SE, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*.
Precedente.

(...)"

(AgInt no AREsp 1.607.866/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024)

Quanto ao valor da compensação, a jurisprudência desta Corte tem considerado proporcional e adequado, inclusive para atender às funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, a Corte local, analisando as peculiaridades, em específico o fato de ter ocorrido a negativação do nome da parte recorrida em órgãos de proteção ao crédito, não obstante se verificar o adimplemento das parcelas de um financiamento, sendo que a instituição financeira não repassava o numerário aos credores. Assim, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, visando atender as funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano, não se revela excessivo, o que torna inviável o recurso especial no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]."

(AgInt no AREsp 2.538.985/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.114.822/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022)

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.550 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028757-5

Número de Origem:
50011439220258210036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

AGRAVADO : FRANCISCA PORTELLA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026